



*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)  
(PIMP) Nº 8/PE (2009.05.00.070617-0)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI  
REQTE : NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE 4.391  
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Trata-se de notícia-crime protocolada no MPF pelo Dr. Nelson de Oliveira França (OAB/PE 4391), na qual se imputa ao Juiz Federal Substituto da 4.ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Gustavo Pontes Mazzocchi, a prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

A notícia-crime em questão tem como fundamento a determinação, pelo Juiz representado, da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0834/2007 (TCO) contra o causídico noticiante, pela suposta prática da contravenção de "exercício ilegal de profissão ou atividade econômica" (art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41), em virtude de utilizar-se de modelo antigo da carteira de advogado e de encontrar-se inadimplente perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O TCO n.º 0834/2007 tramitou perante o 1.º Juizado Especial Criminal do Recife, tendo sido arquivado a pedido do Ministério Público, em face da atipicidade dos fatos ali descritos.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Regional da República Maria do Socorro Leite Paiva, pede o arquivamento das peças informativas em face da atipicidade da conduta praticada pelo magistrado, que não teria agido sabendo da inocência do imputado (fls. 02/08).

O *Parquet* requer, contudo, o encaminhamento da sua promoção de arquivamento à Corregedoria deste Tribunal.

É o relatório. Apresento o feito em mesa, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno..



PODER JUDICIÁRIO

TRE/fls. 78

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)  
(PIMP) Nº 8/PE (2009.05.00.070617-0)**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INVESTIGADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI**  
**REQTE : NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE 4.391**  
**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Egrégio Plenário.

O Ministério Público pede o arquivamento das presentes peças informativas com base no art. 28 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, por não ter vislumbrado, na conduta do Juiz representado, o elemento subjetivo essencial para o crime de denúncia caluniosa, que é o conhecimento, pelo agente, da inocência da vítima, conforme descrito no tipo penal do art. 339 do CP:

“Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe **crime de que o sabe inocente**. Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (Grifei).

É que o Juiz Federal, Dr. Gustavo Pontes Mazzocchi, consignou expressamente no despacho de fl. 18 o seu entendimento de que a inadimplência para com a OAB implicava, automaticamente, o impedimento ao exercício da profissão de advogado e, portanto, colocava o causídico em situação que configurava a contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

Desse modo, embora, *data venia*, o Juiz representado possa não ter dado ao art. 47 da Lei das Contravenções Penais a melhor interpretação diante do caso concreto, o magistrado não agiu motivado pelo dolo específico de acusar pessoa que sabia ser inocente.

<sup>1</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 39  
a

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

Com efeito, a existência de dúvida, seja objetiva, seja subjetiva, em relação a fato imputado a determinada pessoa, descaracteriza o dolo específico, de modo a não preencher o tipo penal “denúnciação caluniosa”, como já decidiu o Superior Tribunal Federal:

“PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. O tipo do art. 339 do Código Penal exige que a denúnciação seja objetiva e subjetivamente falsa, caracterizando o dolo específico; o autor da denúnciação deve saber que a imputação do crime recai sobre um inocente. Queixa-crime rejeitada.” (STJ; APn 489 / SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Ministro Relator Ari Pargendler; DJ 08/09/2008)

Acolho, pois, o pedido ministerial de arquivamento da presente notícia-crime.

Todavia, o *Parquet* pede o encaminhamento das peças informativas à Corregedoria do Tribunal por entender que a atitude do Juiz, apesar de atípica, revela um grau de açonamento que talvez mereça apuração no âmbito administrativo-disciplinar. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da promoção ministerial:

“Caberia ao juiz em situação como a dos autos, em que o advogado apresentou carteira de identificação profissional diferente do novo padrão determinado pela OAB, ou então, constatada sua inadimplência com a Ordem, em sendo o caso, indeferir vista ou retirada dos autos, comunicando, de imediato, essa irregularidade à autarquia para que as medidas cabíveis fossem adotadas no âmbito administrativo, isso porque, só após a aplicação das penas disciplinares de suspensão ou expulsão da OAB, é que o advogado estaria exercendo ilegalmente a sua profissão” (fls. 07).

Entretanto, esse segundo pleito carece de interesse, porque o Ministério Público, se deseja remeter as peças em questão à douta. Corregedoria, pode fazê-lo diretamente.

Assim, voto pelo deferimento dos pedidos do Ministério Público para ARQUIVAR as presentes peças informativas e não conheço do pedido de remessa de cópia dos autos ao Corregedor Regional do Tribunal.

Recife, 27 de janeiro de 2010.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**  
RELATOR



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2009.05.00.070617-0

Julgado: 27/01/2010

PIMP8-PE

Processo Originário: 1.05.000.000632/2009-88

Origem: Ministério Público Federal em Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Luciano Mariz Maia

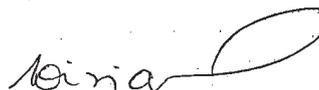
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI  
REQTE : NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE 4.391

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento e rejeitou a remessa das peças à Corregedoria, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO. (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, GERMANA MORAES, RUBENS CÂNUTO, FRANCISCO DE BARROS E SILVA e DANIELLE DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

  
-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



15h50min - Cristóvão

T.Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08-PE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (RELATOR):** Defiro o pedido do Ministério Público para arquivar. Apenas o registro é que o Ministério Público entende que a atuação do juiz, talvez, tenha sido açodada. E pede para que se remetam as peças informativas para a Corregedoria. O Ministério Público poderia ter encaminhado diretamente para a Corregedoria. Por exemplo, se eu indeferisse isso aqui, eu poderia fazê-lo independentemente. Não vejo e estou preferindo tanto o pedido de arquivamento como o de remessa das peças para a Corregedoria. Ressaltando, que não estou fazendo juízo nenhum de valor sobre se foi açodada, condenável, censurável ou não a atitude do Dr. Gustavo, porque isso é matéria administrativa e a Corregedoria tomará a orientação que melhor lhe parecer. Esse é o voto.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA E FREDERICO AZEVEDO:** De acordo (sem explicitação).



16h00min – Yza

T. Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR CARVALHO:** Em relação ao arquivamento, não tenho dúvidas em acompanhar o relator. No entanto, quanto à remessa à Corregedoria, eu teria alguma dúvida se é o caso realmente de encaminhar, pelo fato de que, no momento em que o Ministério Público solicita esse encaminhamento, penso que nós teríamos que apreciar se há alguma razão para encaminhar. Poderia encaminhar diretamente, e aí o juízo seria feito pela Corregedoria. Mas, no momento em que é feita uma solicitação de uma apreciação judicial, penso que nós não poderíamos encaminhar sem fazer um juízo de valor. E, levando-se em conta o que foi dito e até o próprio pedido de arquivamento, eu votaria no sentido de que não fosse encaminhado. Não seria possível deferir um pedido, qualquer que seja, quando há uma provocação judicial, sem que haja a apreciação do cabimento desse envio. Entendo que, uma vez a Corregedoria recebendo, descer do Pleno para a eventual investigação disso, acho até que haveria a obrigação de abrir procedimento investigatório contra o juiz, porque houve uma decisão do Pleno que encaminhou as peças. Uso, por analogia, o próprio artigo 40 do CPP, que diz quando é que se encaminha ao Ministério Público ou a alguma autoridade policial, dependendo de qual for a hipótese, o eventual indício de crime. Então entendo que não seria possível o mero encaminhamento, sem poder avaliar se há o próprio indício de atitude equivocada ou açodada do eminente juiz. Por essa razão eu votaria por indeferir esse encaminhamento das peças à Corregedoria.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h00min – Yza

T. Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08  
VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL GERMANA MORAES:** Sr. presidente, voto pelo arquivamento. No entanto, no que se refere ao pedido de encaminhamento da notícia para a Corregedoria, peço licença ao relator para acompanhar as considerações e o voto do desembargador César Carvalho.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h00min – Yza

T. Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08  
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO:** Retifico meu voto, para acompanhar o desembargador César Carvalho.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h00min – Yza

T. Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO:** Sr. presidente, também acompanho a divergência, com a vênia do relator, associando-me à ressalva feita pelo desembargador César Carvalho, até porque, se o Ministério Público poderia ter encaminhado essas peças diretamente à Corregedoria, ao meu ver falece a ele até interesse em postular que isso seja feito pelo Plenário deste Tribunal. Seria uma condição para que esse pedido fosse apreciado no seu mérito de encaminhamento ou não. Então, associó-me à divergência, com a vênia do relator.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h00min – Yza

T. Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS E SILVA:**

Com a vênua do relator, também me acosto à divergência aberta pelo desembargador César Carvalho. Parece-me que, por mais tênue que seja, há um resquício de cognição nesse envio de peças, porque se fosse algo flagrantemente ou absolutamente, nos termos mais peremptórios, de que não havia, nesse caso, sentido em se acionar a Corregedoria, este Tribunal não teria porquê enviar. Esse envio, de certo modo, ainda que seja uma cognição muito tênue, acena para a existência da necessidade de atuação da Corregedoria. E aí se pode dizer que não há nem sequer essa cognição, por mais tênue que seja. Se partirmos para essa tese, por outro lado, o Pleno estaria virando, de certa forma, um posto dos correios ou uma secretaria, responsável apenas pelo protocolo ou pelo envio de peças, que entendo que não é nossa função. De qualquer modo, ainda seguindo as considerações do desembargador César, isso não impede que o Ministério Público retire as cópias e as encaminhe, caso queira. Isso evita também – e aí vem outra preocupação – um caráter simbólico da coisa. Direito é linguagem e linguagem também tem seu simbolismo. Fica passando uma demonstração, ainda que simbólica, de que se está solicitando à Corregedoria alguma providência. Com essas considerações acompanho integralmente a divergência, pedindo vênua ao relator.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h05min – Lúcia

T.Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08-PE  
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (RELATOR):** Sr. Presidente, para que não paire essa dúvida, nem simbolicamente, quero dizer ao egrégio Pleno que pensei em tudo isso antes de trazer esse feito e me parece razoável o que a divergência está propondo. Assim, acrescentarei ao meu voto um parágrafo explicitando isso, dizendo que se o Ministério Público quiser remeta, defiro o pedido de arquivamento e que rejeito o pedido de remessa das peças.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, PAULO GADELHA E ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, CESAR CARVALHO, GERMANA MORAES, RUBENS CANUTO E FRANCISCO BARROS E SILVA:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento e rejeitou a postulação da remessa das peças à Corregedoria, nos termos do voto do Relator.



16h05min – Lúcia

T.Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08-PE  
VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELLE CAVALCANTI:** Iria fazer as mesmas considerações, dando parecer manifestando açodada a conduta do juiz e, entrando no mérito do pedido do envio, mas o juiz verificou que não havia registro atualizado ... inaudível ... não me pareceu algo manifestamente açodado. Acompanharia, inicialmente, a dissidência, porque do contrário toda vez que fossemos representar como em sentença fazemos, não representando mas enviando peças ao Ministério Público e quando este muitas vezes arquiva, porque o juízo sobre instaurar ou não o procedimento será dele, também estaríamos nós sujeitos a responder disciplinarmente por isso, por essa mera atuação administrativa e remessa de peças ao Ministério Público. Daí entendo por não conhecer, fazendo essas considerações.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



16h05min – Lúcia(R)

T.Pleno – 27.01.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 08-PE  
VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA:** Também acompanho o Relator, deferindo o arquivamento da investigação e parece que o deve ter animado a deferir também o outro pedido o fato de ele ter destacado que o Ministério Público teve comportamento exemplamente ético, correto, com relação ao primeiro ponto. Penso que, evidentemente, não é o caso de se conhecer do pedido de remessa do feito à corregedoria porquanto a providência pode ser tomada pelo próprio Ministério Público. Mas, se eventualmente conhecido do pedido, seria o caso de seu indeferimento, porque penso que se a questão é de tipicidade (o juiz entendeu que havia tipicidade e o Ministério Público entendeu que não havia e estou com o Ministério Público, não há tipicidade na conduta tida pelo advogado) jamais pode ser considerado que o juiz incidiu em denúncia caluniosa. A denúncia caluniosa exige que o autor tenha contrafeito os fatos, tenha dito algo que não aconteceu. O entendimento do magistrado a respeito da tipicidade é questão judicial na qual há absoluta irresponsabilidade no sentido técnico. O juiz não pode ser punido, nem disciplinarmente, por suas próprias convicções. Acho que seria de todo lamentável que se provocasse a Corregedoria por uma coisa como essa. Mas o Desembargador Marcelo Navarro em muito boa hora acompanhou a divergência. Logo acompanho a nova posição do Relator, que acompanhou os que divergiram dele, parcialmente, mostrando quão democrata S.Exa. é.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. ~~80~~ 90  
72

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)  
(PIMP) Nº 8/PE (2009.05.00.070617-0)**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INVESTIGADO : JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI**  
**REQTE : NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA OAB/PE 4.391**  
**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA-CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

1. Para a caracterização típica do art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), são indispensáveis as certezas objetiva e subjetiva da falsidade da acusação.
2. Hipótese na qual um Juiz Federal consignou expressamente o seu entendimento de que a inadimplência para com a OAB implicava, automaticamente, o impedimento ao exercício da profissão de advogado e, portanto, colocava o causídico noticiante em situação que configurava a contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41.
3. O Juiz representado pode não ter dado ao art. 47 da Lei das Contravenções Penais a melhor interpretação diante do caso concreto, mas o magistrado não agiu motivado pelo dolo específico de acusar pessoa que sabia ser inocente.
3. Restando patente a atipicidade da conduta imputada ao representado, deve ser deferida a promoção ministerial de arquivamento das peças de informação (art. 28 do Código de Processo Penal).
4. Deferimento do pedido de arquivamento das peças informativas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. *91*  
*m*

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento das peças informativas, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de janeiro de 2010.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**  
RELATOR